



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0020018-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário RODRIGO AUGUSTO SANTANA PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional de Rodrigo Augusto Santana Pires. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, ZORZI ROCHA, FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 23213

REVISÃO CRIMINAL Nº 0020018-08.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 9ª Vara Criminal – Foro Central

PETICIONÁRIO: Rodrigo Augusto Santana Pires

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal requerida por **Rodrigo Augusto Santana Pires**, lastreada no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, objetivando a redução das penas, mediante a fixação da pena-base no mínimo legal e o afastamento da exasperação, pela causa de aumento do concurso de pessoas, aplicando-se o parágrafo único do artigo 68 do Código Penal.

Relata o peticionário que *“foi condenado as penas de **12 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e a pena pecuniária de 26 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal”* (sic).

Informa que, *“frente a sentença condenatória, apresentou apelação, às fls. 177/191, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **negado provimento** ao apelo da defesa, conforme acórdão de fls. 225/249, publicado em 12 de janeiro de 2021 [em verdade, 12/01/2024].*

O acórdão transitou em Julgado em 08/03/2024” (sic).

Afirma que, “Na primeira fase da dosimetria, o juízo a quo fixou a pena base acima do mínimo legal, sob a justificativa de que o peticionário ostenta maus antecedentes” (sic), no entanto, “a condenação indicada, referente ao processo nº 1514050-20.2021.8.26.0228, não é apta a caracterizar maus antecedentes, uma vez que esta ocorreu dentro de período depurador de cinco anos, tendo transitado em julgado em 15/10/2021” (sic), de modo que “o referido processo e consequente condenação somente poderiam ser utilizados para configurar a reincidência do peticionário conforme artigo 64, I do Código Penal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende pela possibilidade de considerar como maus antecedentes as condenações penais que não configurem reincidência.” (sic)

Aduz que “as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal lhe são totalmente favoráveis, tendo em vista que as questões que permearam o delito praticado são inerentes a sua gravidade, em nada ultrapassando as consequências daquilo que da própria execução se espera. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal” (sic).

Alega que “não foi declinada nenhuma motivação concreta para justificar a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do Código Penal. Em consequência, deve ser aplicada apenas a causa de aumento mais grave, prevista no § 2º-A, inciso I, na esteira da permissiva regra prevista no parágrafo único do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal” (sic), ressaltando que “se o julgador optar por aplicar as duas causas de aumento de pena deverá fazê-lo de forma justificada, apontando a gravidade concreta do caso que justifica a não aplicação de regra benéfica contida no Código Penal” (sic).

Sustenta que *“a incidência conjunta das causas de aumento de pena deverá ser justificada por conta das circunstâncias do caso concreto devidamente comprovadas e que denotam uma maior periculosidade ou ofensividade na ação do agente, justificando-se a aplicação cumulativa das majorantes”* (sic), o que não ocorreu no caso em análise.

Deste modo, requer *“a procedência da presente REVISÃO CRIMINAL (...), para modificar a r. decisão condenatória, fixando a pena base no mínimo legal bem como afastando a causa de aumento de pena decorrente do concurso de pessoas, nos termos do parágrafo único do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal e da súmula 443 do STJ”* (sic – fls. 5/14)

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não conhecimento do pedido revisional ou, caso conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 124/129).

É o relatório.

O pedido revisional não merece ser deferido.

Cumpre consignar que o ora peticionário foi condenado – em primeiro grau de jurisdição – como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 156/168 – processo de conhecimento nº 1518030-04.2023.8.26.0228).

Inconformado, o peticionário recorreu do *decisum*.

Em julgamento ocorrido aos 12/01/2024, a Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal (v. acórdão de fls. 225/249 – processo de conhecimento nº 1518030-04.2023.8.26.0228, de Relatoria do Desembargador Alcides Malossi Junior), por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo hígida a r. sentença.

O trânsito em julgado operou-se em 21/02/2024 para o Ministério Público e aos 07/03/2024 para a defesa do peticionário (fl. 265 – processo de conhecimento nº 1518030-04.2023.8.26.0228).

Com efeito, como tem sido ordinariamente conceituada pela doutrina, a revisão criminal é o remédio legal colocado à disposição do condenado apenas para reparar injustiças e erros judiciais, estando o seu cabimento adstrito às hipóteses previstas nos artigos 621 e 626, ambos do Código de Processo Penal, que, no caso em tela, não se verificaram.

Nota-se que o peticionário sequer sustenta a existência de nulidades, provas novas ou falsas, de modo que não é possível reexaminar nesta sede a validade do conjunto probatório.

De todo modo, em homenagem à ampla defesa, ressalte-se, diversamente do alegado pelo peticionário, o acerto na fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como na exasperação sucessiva, na terceira fase da dosimetria, por força das causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, consoante bem destacado no v. acórdão revidendo, *litteris*:

“(…) Na primeira fase, a exasperação das penas

*iniciais, sob motivação judicial idônea (artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988), atende ao primado da individualização penal, que restaria prejudicado acaso fossem ignoradas as circunstâncias concretas. O elevado valor do conjunto de produtos roubados já justificaria o aumento. Ademais, o **acusado** exibe **maus antecedentes**, circunstância expressamente lastreada na norma penal (artigo 59 do Código Penal), e aqui documentalmente demonstrada (fls. 65/67), à luz de condenação, distinta da usada na segunda fase, por **tráfico de drogas** (Processo n° 1514050-20.2021.8.26.0228). Desconsiderar tais fatores técnicos implicaria produção de decisão “contra legem”. Adequadas, pois, as penas iniciais elevadas em **1/6 04 anos e 08 meses de reclusão, com multa de 11 diárias**.*

*Na segunda fase, não havia atenuantes. Presente, contudo, a **agravante** da **reincidência**, aqui **genérica** pela condenação por tráfico de drogas dentro do quinquênio depurador do artigo 64, inciso I, do Codex (Processo n° 1511655-89.2020.8.26.0228, com trânsito em julgado na data de 28.02.2023), o que ensejou nova elevação proporcional em 1/6, conduzindo as penas aos patamares de **05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, com pagamento de 12 dias-multa**.*

Quanto à terceira fase, concorriam duas causas de aumento. Este julgador adere à vertente pretoriana que admite o aumento “em cascata” nesta etapa, entre o emprego de arma de fogo e outras causas de aumento. A aplicação das majorantes pode, de fato, ser operada em forma de “cascata”, incidindo uma sobre a outra sucessivamente (cf., vg. STF “Habeas Corpus” nº 110.960 DF, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j.19/08/2014, p.m.v.; STJ “Habeas Corpus” nº 122.240 SP, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/02/2009, v.u.; Agravo em Recurso Especial nº 1.068.440 RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, decisão monocrática, j. 05/04/2017 e; TJ-SP Apelação Criminal nº 0046805-31.2018.8.26.0050, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Magistrado Gilberto Ferreira da Cruz, j.04/04/2019, v.u.). Aliás, e no que especificamente refere a situação, tratando-se de majorantes previstas na parte especial (como verificado *in casu*), a aplicação da regra prevista no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, não é impositiva, pelo contrário, sua aplicação é prevista apenas como mera possibilidade (“pode o juiz”), a qual somente se concretizará caso se revele suficiente para prevenção ou reprovação do crime, como é de se exigir e aplicar no caso vertente.

Por conseguinte, à adoção da fórmula de 1/3 +

2/3, as penas sucessivamente são elevadas para 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, com pagamento de 16 dias-multa, e, por derradeiro, ao patamar de 12 anos, 01 mês e 05 dias de reclusão, com pagamento 26 dias-multa, preservado, ainda, o valor unitário mínimo diante do perfil socioeconômico do réu, cujas informações financeiras não se apuraram.” (sic – fls. 243/246 – processo de conhecimento nº 1518030-04.2023.8.26.0228).

Importante consignar que, ao contrário do sustentado, afigura-se incorreta a utilização de condenação anterior suportada pelo peticionário para fixar a pena-base acima do mínimo legal, como mau antecedente, pois tal circunstância judicial negativa não poderia ter sido desprezada, em atenção ao princípio da individualização da pena, não sendo muito ressaltar que a valoração de parte das condenações como mau antecedente e parte como reincidência não configura *bis in idem*, já que se referem a fatos distintos, sendo certo que a majoração da pena-base ocorreu apenas uma vez. Ademais, nada há, no ordenamento jurídico, a impedir que as condenações suportadas pelo agente sejam analisadas dessa forma.

A esse respeito:

“(…) 3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja,

proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. (...) 5. Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de 'bis in idem', é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese. Precedentes” (STJ, HC 289.974-SP. Nesse mesmo sentido, STJ, HC 170.861-SP grifos nossos).

Não é demais dizer, ainda, que o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal (aplicação de somente uma causa de aumento prevista na Parte Especial) apenas permite, mas não impõe, que haja a aplicação tão somente de uma causa de aumento, na hipótese de concurso de majorantes, sendo que, no caso em tela, mostrou-se adequada a majoração da pena por duas vezes, conforme bem fundamentado na r. sentença¹ e no v. acórdão (como acima explicitado).

A propósito:

“Roubo duplamente majorado. Réu e comparsas que, durante a madrugada, invadem a residência da vítima e, mediante o emprego de violência e grave ameaça, subtraem bens do imóvel, fugindo em seguida. Autoria e materialidade claras. Confissão

¹ “(...) Não reputo como adequada a aplicação de apenas uma das causas de aumento previstas no art. 157 ao réu (art. 68, parágrafo único, do Código Penal), diante das circunstâncias do caso concreto, da personalidade desvirtuada do réu, de sua periculosidade e da gravidade do crime cometido.” (sic – fl. 165 – processo de conhecimento nº 1518030-04.2023.8.26.0228)

*parcial em sintonia com as declarações da vítima e demais testemunhas. Condenação de rigor. Causas de aumento bem reconhecidas. Penas que não comportam reparo. Penas-base devidamente aumentadas, em razão da culpabilidade exacerbada, das graves circunstâncias do caso concreto, da má conduta social e do motivo do crime. Disparo de arma de fogo que pode ser utilizado para justificar o aumento das penas-base, não caracterizando bis in idem diante do reconhecimento da causa de aumento do emprego de arma de fogo. **Duplo aumento na terceira fase, pelas causas de aumento do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, de rigor. Aplicação da regra prevista no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal que, na hipótese, vai de encontro à vontade do legislador de recrudescer o apenamento daquele que pratica roubo mediante emprego de arma de fogo.** Regime inicial fechado absolutamente necessário. Apelo improvido.” (Apelação nº 1501574-08.2021.8.26.0047, Relator Desembargador Pinheiro Franco, julgado em 07.04.2022 – grifos nossos)*

Verifica-se, portanto, que a pena está correta e fundamentadamente fixada e não comporta qualquer retificação, lembrando-se que “*constitui prática desaconselhável a redução, em revisão criminal, das penas impostas em primeira instância, dentro dos critérios normais. Somente em casos excepcionais, de manifesta injustiça, ou de inobservância de técnica, é que o pedido revisional deve ser atendido para o fim de modificação, a favor do réu, da dosimetria*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixada pelo juiz inferior' (TACRIM-SP, RT 729/556)." (TJSP – Revisão Criminal nº 0019162-15.2022.8.26.0000, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 23/05/2023).

Ante o exposto, **indefere-se** o pedido revisional de **Rodrigo Augusto Santana Pires**.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)